

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UM CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO

Ana Ligia de Medeiros Bulhões¹
Sandresson Menezes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo tecer breves considerações sobre as transformações históricas e políticas que contribuíram para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, fazendo uma análise do momento político e das legislações que proporcionaram as respectivas mudanças desde o regime monárquico até a atual democracia, pela qual se consolidou a Doutrina da Proteção Integral. Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizadas leituras e pesquisas on-line de livros, artigos, revistas e legislações acerca do tema.

Palavras chaves: Direito da Criança e do Adolescente. Evolução. Contexto histórico e político.

THE EVOLUTION OF THE RIGHT OF CHILD AND YOUTH IN BRAZIL: A HISTORICAL AND POLITICAL CONTEXT

ABSTRACT

This paper aims to brief considerations on the historical changes and policies that contributed to the recognition of the rights of children and adolescents in Brazil, making an analysis of the political moment and the laws that provided the respective changes from monarchy to current democracy, which consolidated the Doctrine of Integral Protection. To develop this study, we used reading and online research books, articles, journals and legislation on the subject.

Keywords: Rights of Children and Adolescents. Evolution. Historical and political context.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a importância da relação entre o passado e o presente, para traçar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre a origem do direito infanto-juvenil na história.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN
E-mail: ligiabulhoes@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN
E-mail: sandresson1@hotmail.com

O Direito Infanto-juvenil surgiu com as sociedades primitivas. Não havia distinção entre crianças e adultos. A pena ou castigo era aplicado em conformidade com o delito praticado. O regime comum a diversos povos era o *patria potestas*, que foi institucionalizado no Direito Romano. Neste regime, o *pater famílias* era o ascendente mais velho, que tinha poder absoluto sobre os filhos. Não havia relação parental afetiva, eles eram tratados como servos da autoridade paterna. Ao *pater*, cabia aferir a justiça, podendo castigar os filhos pela desobediência ou prática de algum delito, aliená-los, ou nos tempos mais remotos até matá-lo.

Foi na evolução do Direito Romano, através da Lei das XII Tábuas, que as penas cruéis foram amenizadas e surgiu a distinção entre infantes púberes e impúberes conforme um critério de discernimento.

O Direito canônico teve grande influência na educação doméstica cristã. Para essa doutrina o pai tinha a missão de proteger e direcionar o desenvolvimento dos filhos, devendo ser punido aquele que abandonasse a prole. O filho permanecia em idade de incapacidade civil enquanto estivesse sob a custódia paterna.

A Igreja Católica passou a presidir a jurisdição do Estado, e o cristianismo influenciou diretamente a legislação penal. O catecismo católico reconheceu a idade da razão aos 7 anos, considerada como a idade da responsabilidade penal, que durante os séculos, foi sendo definida, ora conforme critérios de discernimento, ora sobre critérios biológicos.

No Brasil, o Direito da Criança e do Adolescente teve como fontes do seu estudo, a doutrina do Direito Penal influenciada pelos textos do Direito Romano, canônico e costumeiro; e teve origem nas ordenações do reino, especificamente as Ordenações Filipinas. Foi se desenvolvendo por meio de legislações esparsas; dos códigos de 1830 à 1890; do Código de Menores fundamentado pela doutrina da situação irregular; e dos documentos internacionais que instituiu a Doutrina da Proteção Integral, consolidada a partir da Constituição Federal de 1988, da qual resultou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS E A RESPONSABILIDADE PENAL DURANTE O REGIME IMPERIAL

No Brasil, após o seu descobrimento no ano de 1500, o primeiro conjunto de normas de Direito Penal a vigorar com efetiva aplicabilidade, foram as Ordenações Filipinas, que passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 1603.

Durante este regime, a política se caracterizava pela repressão e intimidação. O Rei era detentor do poder do perdão, e tinha um ilimitado jus puniendi. Eram considerados os crimes mais hediondos: o de lesa majestade humana (contra o rei) e de lesa majestade divina (contra a divindade, definidos pela igreja católica como heresia, apostasia, feitiçaria, etc.).

As Ordenações Filipinas, como todas as outras, amparava-se, num Direito penal de extrema crueldade, influenciado pelo Direito canônico, o qual definia o castigo através de preceitos religiosos, com base no pecado e na ofensa moral.

Assim descreve, Bianchini, A.; Molina, A.; Gomes, L. (2009, p. 145):

As penas eram desproporcionais e cruéis. Dentre as espécies de sanções graves, porque revestidas de conteúdo infamante, estavam as chamadas penas vis, destacando-se as de açoite, corte de membro (pena corporal), galés ou trabalhos públicos, o baraço e pregão, dentre outras. Também eram previstas as penas de multa e de degredo. As penas corporais e infamantes eram aplicadas sob o pretexto de uma ideologia da salvação dos costumes sociais, políticos e religiosos ditados pelos detentores do poder. A pena de morte era cominada para a maior parte dos delitos e podia ser executada mediante quatro formas, numa variação entre a mais grave e a mais leve: morte cruel, morte atroz, morte simples e morte civil.

Neste período, ainda sob a influência do Direito Romano, não havia uma distinção entre criança, adolescente e adulto, apenas consideravam que o menor de 7 anos era uma criança, e que a partir desta idade, denominada de “idade da razão”, poderiam ser severamente punidos da mesma forma que os adultos, ou seja, eram considerados como se adulto fossem.

A idade da responsabilidade penal iniciava aos 7 anos de idade, (as penas poderiam ser aplicadas a estes, precocemente, conforme fosse o arbítrio do julgador), indo até os 17 anos. Nesta faixa etária, eram eximidos da pena de morte, e tinha o benefício da redução da pena. Dos 17 aos 21 anos, o menor era considerado um “jovem adulto” e, dessa forma, sua responsabilidade passava a ter um grau maior quanto a punição, podendo ser condenado a pena de morte natural, ou seja, de forma menos sofrida, ou conforme as circunstâncias obter a diminuição da pena. Aos 21 anos, a sua imputabilidade penal tornava-se plena.

Assim dispunha o Título CXXXV, do Livro Quinto das Ordenações Filipinas:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que

não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum. (COIMBRA, 1998)

E, no art. 134 do Livro V:

Quanto aos menores, serão punidos pelos delitos que fizerem. Se for maior de 17 anos e menor de 20, fica ao arbítrio do juiz aplicar-lhe a pena e, se achar que merece pena total, dar-lhe-á, mesmo que seja a de morte. Se for menor de 17 anos, mesmo que o delito mereça a morte, em nenhum caso lhe será dada.

O período entre 1529 e 1549, o primeiro momento da colonização brasileira, foi marcado pelo feudalismo. Não havia uma relação paternal e sim de patrão, consequência da utilização dos filhos como mão de obra. Continuava a prevalecer a autoridade paterna, sem a severidade dos primórdios do direito romano, porém, eram verificados abusos, nas prisões requisitadas pelos pais e/ou tutores, que tinham o poder de correção.

Os filhos do pecado eram chamados de “enjeitados” ou “expostos”, eram fruto de relações extramatrimoniais, e ficavam à margem do Direito. Em consequência disto, eram abandonados, tornando-se órfãos. A prática comum na Europa medieval, de abandonar os filhos, perdurou durante todo o período colonial.

Com a Carta régia de 1693, surge a intervenção do Estado em favor dos infantes carentes, órfãos e abandonados, determinando que eles fiquem aos cuidados do Governo da capitania do Rio de Janeiro. As intervenções se davam através de subsídios concedidos aos particulares que acolhessem os infantes abandonados, e a Igreja Católica por intermédio das Santas casas de Misericórdia, que consagrou a conhecida “Roda dos Expostos”. A primeira roda a ser instalada no Brasil foi no Rio de Janeiro em 1738. Este mecanismo constava de uma roda de madeira, giratória, onde pessoas depositavam suas crianças, e avisavam tocando um sino, para que alguém da instituição viesse resgatar a criança.

3 A PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Sob a influência da Proclamação da Independência (07.09.1822) a qual culminou a emancipação política do Brasil, o Imperador D. Pedro I, por Carta de lei em 25.03.1824,

outorgou a primeira Constituição brasileira, a qual proclamou princípios que influenciaram as novas leis penais e o processo penal. Esta Constituição permaneceu única durante o período imperial, e foi considerada liberal por ter se inspirado nas ideias de Jeremias Bentham, de forma que, nenhuma lei seria estabelecida sem utilidade pública.

Martins (apud BIANCHINI; MOLINA; GOMES (2009, p. 148) delinea as principais mudanças instituídas por esta Constituição:

O art. 179 da constituição de 1824 estabeleceu os princípios e as regras que reafirmavam a sua concepção liberal. o art. 179, § 18, com efeito, determinava que se organizasse o “quanto antes” um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

O mesmo dispositivo proclamou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. além das garantias gerais no campo das liberdades públicas e dos direitos individuais, a carta política declarou, formalmente, a abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis (§ 19) e que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes (§ 21).

Os princípios consagrados por esta Constituição foram fontes inspiradoras do Código Criminal de 1830, tendo como principal fonte o Código Francês (1810).

4 O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 (16.12.1830)

O Código Criminal de 1830 fez duas modificações significativas: a primeira diz respeito a idade da responsabilidade penal plena, a qual foi fixada em 14 anos de idade. A segunda modificação se refere, ao local de aprisionamento, pois anteriormente jovens e adultos eram recolhidos ao mesmo estabelecimento penal, e o novo código criminal, passou a recolher estes jovens em casa de correção, limitando o tempo de recolhimento à idade de 17 anos.

Passou a ser adotado a utilização de um critério biopsicológico pelo magistrado, para julgar os menores entre 7 e 14 anos, considerados inimputáveis. De forma que, ao tempo do cometimento do crime, seria avaliado o seu grau de discernimento, ou seja, a sua capacidade de compreender a ilicitude do ato, de distinguir o bem do mal, e se provado que agiu com discernimento, seriam encaminhados para as casas de correção. Por esse critério

biopsicológico, entendia-se que, a personalidade se desenvolvia de forma diferente, e que o fato destas crianças terem a mesma faixa etária, não igualava o seu grau de discernimento.

Assim dispunha o referido Código Criminal, nos seus artigos 10 e 13:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. (BRASIL, 1830)

Desde o tempo do Império, a medida de recolhimento já se caracterizava como uma forma de proteção às crianças órfãs e abandonadas, por intermédio das Casas de Misericórdia. As casas de correção foram instituídas pelo Estado, para tentar proteger e recuperar estes jovens delinquentes, maioria de desvalidos e abandonados, com o intuito de afastá-los dos criminosos adultos, e evitar a promiscuidade, prática comum nos presídios.

Através do Código criminal, a prisão que era utilizada como um instrumento de proteção da classe dominante, em razão do aumento da delinquência passa a ter um caráter restaurador, importando a recuperação moral do condenado.

5 A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (1889) E O IDEAL DE UMA NOVA NAÇÃO

Com a Proclamação da República em 1889, intensificou-se a tendência da reforma da legislação criminal, em razão do fato da Abolição da Escravatura (13.05.1888) ter gerado alterações no Código Criminal de 1830, e devido a transição política e institucional que estava passando o Brasil.

Em face dessas transformações econômicas, políticas e sociais decorrentes da República, surgiu o ideal de uma nova nação. A degradação das classe pobres, torna-se um problema de ordem moral e social, e para garantir esta ordem, é preciso que o estado tome para si a responsabilidade. Diante disso, a criança, berço desta sociedade, precisa ser protegida não somente pela família ou pela Igreja, mas, principalmente pelo Estado que passará a intervir de forma mais eficaz no âmbito privado, conforme cita Rizzini (2011, p. 25):

Por um lado, a criança simbolizava a esperança – o futuro da nação. Caso fosse devidamente educada ou, se necessário, retirada de seu meio (tido

como enfermiço) e reeducada, ela se tornaria útil à sociedade. A medicina higienista com suas ramificações de cunho psicológico e pedagógico atuará no âmbito doméstico, mostrando-se eficaz na tarefa de educar as famílias a exercerem vigilância sobre seus filhos. Aqueles que não pudessem ser criados por suas famílias, tidas como incapazes ou indignas, seriam de responsabilidade do Estado’.

Por outro lado, a criança representava uma ameaça nunca antes descrita com tanta clareza. Põe-se em dúvida a sua inocência. Descobrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão. Ela passa a ser representada como delinquente e deve ser afastada do caminho que conduz à criminalidade, das ‘*escolas do crime*’, dos ambientes viciosos, sobretudo as ruas e as casas de detenção.

A caridade, agora substituída pela filantropia, tem como objetivo prestar assistência junto ao Estado, aos pobres e desvalidos. Dessa forma foi observado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

6 O CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DECRETO Nº 847 DE 11.10.1890).

O novo código trouxe consigo a mudança na sua denominação que passou de criminal para penal. Porém, uma de suas mais importantes modificações foi a abolição da pena de morte, seguindo-se de um novo sistema penitenciário que tinha caráter correccional, onde os presos eram obrigados a cumprir trabalho, de preferência que fossem tarefas semelhantes aos seus antigos ofícios ou em conformidade com suas habilidades, podendo ser encaminhados para estabelecimento especial, bem como penitenciárias agrícolas.

No que tange a criança e ao adolescente, no seu art. 27, §§ 1º e 2º, dispôs a inimputabilidade absoluta para os menores de 9 anos. Os menores entre 9 e 14 anos, seriam julgados pelo critério do discernimento. Ou seja, quando agissem com discernimento, deveriam ser recolhidos ao estabelecimento industrial disciplinar, pelo tempo que o juiz determinasse desde que não excedesse a idade de 17 anos.

A mudança se destaca quanto à punição aos delinquentes de idade entre 14 anos e 17 anos, pois a estes, seriam aplicadas penas somente em casos de cumplicidade. Manteve a imputabilidade penal plena para os maiores entre 14 e 21 anos e instituiu a prisão disciplinar, para ser executada em estabelecimentos industriais especiais, como forma de correção. Também criou a possibilidade de se considerar como circunstância atenuante da pena, o fato

de o criminoso ser menor de 21 anos. Assim dispõe os artigos 42. §§ 11 e 65 do referido código.

Contemporaneamente, com o advento do Código Civil de 1916, a família passou a ser regularizada, tomando em consideração a família nuclear, fundada no casamento, bem como todas as relações jurídicas que envolviam menores. A doutrina civil brasileira adotou o instituto do pátrio-poder.

Diante de tantos fatos importantes e do amadurecimento com relação ao tratamento destinado aos menores, foi se consolidando a necessidade de se instituir uma lei específica que tratasse da matéria sobre o direito dos menores, conforme cita Ishida (2009, p. 5):

Foi no início da república que se iniciaram as primeiras ideias sobre normatização do direito da infância e da juventude. Consta que o Senador Lopes Trovão defendia a ideia de preparar a infância e submeteu ao Senado o primeiro projeto de uma lei sobre menores. A seguir, Alcindo Guanabara elaborou um primeiro projeto em 21 de outubro de 1906 e um segundo em 21 de agosto de 1917, chegando à terceira discussão.

Quando Epitácio pessoa assumiu a Presidência da República, o ministro Alfredo Pinto convidou José Cândido de Albuquerque Mello Mattos para reestudar a matéria e apresentar um substitutivo ao projeto Alcindo Guanabara.

Dessa forma, a primeira legislação sobre a matéria ocorreu com a Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, prevendo o art. 3º que o governo estava autorizado a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Nessa lei, já fora incluído o substitutivo por Mello Mattos.

7 A LEI Nº 4.272 (5.01.1921).

A Lei Orçamentária nº 4.272, de 5 de janeiro de 1921, foi o ponto inicial na busca da proteção e assistência às crianças fruto do abandono e da delinquência, e da necessidade de intervenção do Estado para a modificação desta situação.

Extinguiu o critério do discernimento, que vigorava desde o Código Penal da República; o qual era conferido ao magistrado para julgar os menores delinquentes. Elevou a idade penal para 14 anos. No seu art. 3º, § 16, excluiu os menores que não tivessem 14 anos completos, de serem submetidos a qualquer processo criminal. Adotou um processo especial para julgar os menores infratores com idade entre 14 e 18 anos, tomando a autoridade competente como critério, as informações a respeito do seu estado físico, mental e moral, e a situação social, moral e econômica dos pais ou responsáveis.

Posteriormente, o Decreto 22.213 (14.12.1922), conhecido como Consolidação das Leis Penais, confirmou no seu art. 27, § 1º, que não são criminosos os menores de 14 anos.

Entre 1923 e 1927, surgiram vários decretos, inspirados pela aliança entre a Justiça e a Assistência, com a intenção de regulamentar de forma detalhada a proteção à infância abandonada e delincente. Em 1923, por meio do decreto 16.272, foram criadas normas de Assistência Social, e pelo Decreto 16.273 uma instância reguladora, denominada Juizado de Menores. Em 1924, passou a fazer parte do Departamento Nacional de saúde Pública, por meio do decreto 16.300, a Inspectória de Hygiene Infantil, na intenção de diminuir a mortalidade infantil por meio de inspeção sanitária escolar, e pela profilaxia de doenças transmissíveis próprias das primeiras idades. No mesmo ano, foi aprovado o regulamento do conselho de Assistência e Proteção dos Menores, por meio do Decreto 16.388, o qual descrevia nos mínimos detalhes, todo o procedimento de vigilância que deveria ser direcionado à infância.

Em 1924, o movimento da comunidade internacional em favor dos Direitos da Criança, através da Liga das Nações, promoveu em Genebra, a Declaração dos Direitos da Criança, através da elaboração do documento “Save the Childrens”, para que os Estados filiados criassem legislações próprias, para as crianças e adolescentes.

Finalmente em 1º de dezembro de 1926, através do decreto Legislativo nº 5.083, foi instituído o Código de Menores, e em 1927, foram consolidadas as leis de assistência e proteção através do decreto 17.943-A, o Código de Mello Matos.

8 O CÓDIGO DE MELLO MATOS (DECRETO Nº 17.943-A DE 12.10.1927)

Seguindo essa tendência internacional, Mello Mattos, apresentou ao Senado, projeto de sua autoria, o qual foi aprovado e promulgado em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, o qual instituiu um sistema de proteção e assistência destinado aos menores abandonados e delinquentes, que consolidou toda a legislação esparsa, e também foi denominado Código de Menores, mais conhecido como Código de Mello Mattos, o primeiro do Brasil e também da América Latina.

Conforme cita Rizzinni (2011, p. 28):

A hipótese básica é a de que se tratava de um projeto essencialmente político. Era preciso proteger a infância como forma de defesa da própria sociedade. O discurso apresenta-se, com frequência, ambíguo, onde a criança

deve ser protegida mas também contida, a fim de que não cause danos à sociedade. [...]

Desta forma, o Estado, com o propósito de “salvar a criança”, e na intenção de diminuir o crescimento da delinquência juvenil, instituiu por meio do Código de Menores de 1927, um sistema penal próprio o qual não se diferenciava muito do Código Penal vigente, onde adultos e jovens eram tratados com o mesmo rigor.

Este Código fixou normas de caráter tutelar para os menores entre 14 e 18 anos, erradicou o critério do discernimento, submeteu aos reformatórios aqueles que praticassem menores delitos; e para aqueles entre 16 e 18 anos, utilizou-se do critério da periculosidade para aferir a gravidade do delito, aplicando as regras do Código Penal e encaminhando-os para estabelecimentos anexos aos presídios em que ficavam encarcerados os adultos.

Assim dispõe o seu artigo 71:

Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

Verifica-se que a proposta de salvar a criança, objetivando o futuro da nação, estava longe de ser um gesto de humanidade, pois na prática, o que se apresentou foi um sistema repressivo, fundamentado na associação entre pobreza e delinquência, o qual distinguia e dava tratamento diferenciado entre as crianças bem nascidas, mantida sob os cuidados da família, a qual era reservada a cidadania, e as excluídas socialmente em decorrência do abandono e da pobreza, que passaram a ser juridicamente chamados de menores.

9 O ESTADO NOVO – AUTORITARISMO E POLÍTICAS SOCIAIS

A Constituição de 1937, a segunda Constituição do país, inaugurou o Estado Novo da ditadura do Presidente Getúlio Vargas, regime marcado pelo autoritarismo. O Parlamento foi dissolvido, e fechado o Congresso Nacional. Os Poderes Executivo e Legislativo, ficaram concentrados no poder do Presidente.

Segundo (LORENZI, 2007), o Estado Novo ficou conhecido não só pelo autoritarismo, mas também, pela implementação de políticas sociais no país; entre elas destaca-se a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino, a cobertura previdenciária no direito do trabalho, e o sufrágio universal, direito político que até então era negado às mulheres.

Por outro lado, os anseios políticos, após o golpe de Estado em 1930, culminaram na necessidade de modificar o Código de 1890, que passou por várias alterações, até o advento do Código Penal de 1940.

10 O CÓDIGO PENAL DE 1940

Em dezembro 1940 foi promulgado o Código Penal, vigorando somente em 1º de Janeiro de 1942. Tinha uma longa e bem elaborada exposição de motivos, inclusive ao declarar a não responsabilidade sobre os menores, dessa forma, isentando-se de regularizar a condição do menor infrator ou em situação de abandono. Fixou a idade da responsabilidade penal em 18 anos fundado na condição de imaturidade do menor, expressa no art. 23 que dispõe: “Os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Ou seja, estes continuaram sujeitos à tutela do Estado, e a pedagogia corretiva, voltada para os jovens delinquentes e abandonados.

De acordo com Saraiva (2009), a idéia de imaturidade estava associada a incapacidade, colocando esses menores no mesmo grau de discernimento dos inimputáveis por incapacidade mental, de modo que essas medidas eram aplicadas por tempo indeterminado, assim como às medidas de segurança aplicada aos doentes mentais.

Foi em 1942, que o governo de Getúlio Vargas, destinou um órgão do Ministério da Justiça, para tutelar estes jovens, que funcionava conforme um sistema penitenciário, assim denominado Serviço de Assistência aos Menores, SAM. Este sistema tinha o objetivo de corrigir os adolescentes infratores, atuando por meio de internatos conhecidos como reformatórios e casas de correção, e através de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos, para recuperar os menores abandonados e carentes. Seguindo este modelo tutelar do Estado, em que o problema do menor era tratado de forma essencialmente jurídica, o Decreto-Lei nº 6.026 de 14 de novembro de 1943, estabeleceu que as medidas repressivas, seriam aplicadas aos menores entre 14 e 18 anos, conforme o seu grau de periculosidade.

Segundo Silva; Silva, M. (2011, p. 109-110):

De 1940 a 1943 o governo Vargas criou a Política de Proteção Materno-Infantil para intervir junto à criança pobre e sua família. Indo de encontro aos seus interesses o governo planejava com esta política a formação do trabalhador do país através do preparo profissional e o respeito à hierarquia (crianças pobres operárias e crianças ricas patrões). Foi instalado um órgão especialmente para a coordenação das ações dirigidas e este público, o Departamento Nacional das Crianças (DNRC). Ao DNCR competia estudar e divulgar o “problema social da maternidade, da infância e da adolescência” e conceder auxílio federal aos Estados e apoio às instituições de caráter privado para a manutenção e desenvolvimento de serviços direcionados a esta população, bem como fiscalizar a execução dos mesmos (RIZZINI; PILOTTI, 2009). Dentro da Política de Proteção Materno-Infantil foi criado o Serviço Social de Menores em 19 de novembro de 1938, através do decreto nº9744. Em 6 de junho de 1947 este órgão passou a subordinar-se ao órgão executor da política estadual de assistência ao menor.

Segundo (LORENZI, 2007), foi através desses programas que foram criadas a Casa do Pequeno Jornaleiro, destinada aos jovens de baixa renda, que eram inseridos no mercado de trabalho informal, e tinham apoio assistencial, social e educativo; a Casa do Pequeno Lavrador, que dava assistência e promovia a aprendizagem rural aos filhos menores dos camponeses; a Casa do Pequeno Trabalhador, que capacitava e encaminhava para o mercado de trabalho, crianças e adolescente de baixa renda, da área urbana; a Casa das Meninas, que tinha um programa de apoio assistencial e sócio-educativo para as adolescentes com problemas de conduta; e por fim a LBA (Legião Brasileira de Assistência), uma agência nacional de assistência social, criada pela primeira dama, a Sra. Darcy Vargas, que a princípio era destinada ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Em 1945, o governo Vargas foi deposto.

11 A CONSTITUIÇÃO DE 1946 – ABERTURA POLÍTICA E SOCIEDADE ORGANIZADA.

Em 1946 é promulgada a quarta Constituição Brasileira, que simbolizou a redemocratização do país. Os três poderes foram restabelecidos e declarados independentes, consagrou-se a volta do pluripartidarismo e do Congresso Nacional, bem como, a eleição direta para Presidente com mandato de 5 anos. Os trabalhadores organizados passaram a ter liberdade sindical e o direito de greve, e foi extinta a censura e a pena de morte. Em 1950, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) instalou-se em João Pessoa, na Paraíba,

e o seu primeiro projeto, foi destinado à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste do Brasil. Este período foi consagrado pelas conquistas sociais da população de baixa renda e pela mobilização e organização das comunidades em prol de seus direitos.

Ao final da década de 40, superado o terror da Segunda Guerra Mundial, o mundo clama em favor dos Direitos Humanos, e paralelamente o reconhecimento da criança como sujeitos de direito.

Neste processo, podemos destacar: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de Genebra, em 1924; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de Bogotá, em 1948, a qual estabeleceu em seu artigo XX, a obrigação (de todos) de auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos de menor idade e; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de Paris, em 1948, que enalteceu em seu artigo XXV, 2, cuidados especiais para com as crianças, inclusive com a maternidade, que transfere o benefício para a criança.

Seguindo este contexto, o Brasil, intensifica o processo de reforma do Código de Menores, com o entendimento de que esta normativa precisa ter um caráter mais social em vez de predominantemente jurídico.

12 A DITADURA MILITAR – POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E O NOVO CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Sobre o regime ditatorial militar, assim descreve Lorenzi (2007):

O Golpe Militar de 64 posicionou o Brasil, frente ao panorama internacional da guerra fria, em linha com os países capitalistas. Uma ditadura militar foi instituída, interrompendo por mais de 20 anos o avanço da democracia no país. Em 1967, houve a elaboração de uma nova Constituição, que estabeleceu diferentes diretrizes para a vida civil. A presença autoritária do estado tornou-se uma realidade. Restrição à liberdade de opinião e expressão; recuos no campo dos direitos sociais e instituição dos Atos Institucionais que permitiam punições, exclusões e marginalizações políticas eram algumas das medidas desta nova ordem trazidas pelo golpe. Como forma de conferir normalidade a esta prática de exceção foi promulgada em 1967, nova constituição Brasileira.

O governo militar considerou a população jovem, carente e abandonada, um problema de segurança nacional e, por meio da Lei 4.513, estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, através da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão

federal, que tinha como órgãos executores estaduais, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Esses órgãos tinham como objetivo, atender aos jovens que se encontravam em situação de abandono ou delinquência. Tratava-se de um sistema que não se destinava à população infanto-juvenil brasileira como um todo, mas, apenas às crianças e jovens considerados em situação irregular, que neste caso incluíam-se os menores abandonados e ao seu grupo familiar, maioria pobre, ou seja, associavam a criminalidade à pobreza, e esses jovens tornavam-se objeto de intervenção da justiça por meio do Juizado de Menores. As FEBEM's apenas incorporaram o patrimônio e as atribuições do extinto Serviço de Assistência ao Menor (SAM), tornando-se um arcabouço de crianças e jovens carentes, abandonados e delinquentes sem perspectivas de recuperação.

Durante a ditadura militar, foi criada a Lei nº 5.258 de 1967, determinando que, seria aplicado o Código Penal aos menores entre 14 e 18 anos, que praticassem ato definido como infração penal, e conseqüentemente, tornou obrigatória a internação. Posteriormente, a Lei 5.439 de 1968, incluiu em sua redação outras medidas, voltando a colocar o menor junto aos pais ou responsável se; o motivo, as circunstâncias do fato, e as condições do menor, não evidenciasse periculosidade; ou se fosse o caso, encaminhá-lo para estabelecimento de reeducação ou profissional, por tempo indeterminado, até o juiz declarar a cessação de periculosidade, com base no parecer do diretor do respectivo estabelecimento ou do Ministério Público.

O caráter tutelar destas legislações que associavam a criminalidade à pobreza, e aplicando o Código penal aos menores, culminou na reforma do Código de Menores de 1927, que instituiu um novo Código de Menores por meio da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.

13 O CÓDIGO DE MENORES DE 1979 (Lei 6.697 – 10.10.1979)

Apesar de o governo brasileiro ter firmado acordo com o Fundo das Nações Unidas em 1968, de ter assumido formalmente os preceitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, e dos juristas e legisladores influenciados pelas Convenções Internacionais trazerem à tona todo um debate sobre a situação da criança no Brasil, foi aprovado o Código de menores de 1979, tão repressivo quanto o Código de Menores da primeira república, em pleno Ano Internacional da Criança.

Este Código dispunha sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de 18 anos que se encontrassem em situação irregular. Não havia distinção entre criança e adolescente, eram todos denominados “menores”; não era considerado o critério do discernimento, apenas o critério biológico; não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, apenas objeto de medidas judiciais e só se tornavam centro das atenções quando cometiam algum delito, não havendo qualquer preocupação com o seu desenvolvimento, e muito menos com a sua reeducação ou ressocialização.

A situação irregular era definida para aqueles que apresentassem uma “patologia social”, ou seja, quando se encontrasse em estado de irregularidade a sua condição pessoal (ao cometer infrações penais ou apresentar desvio de conduta); familiar (em casos de maus tratos); e social (em situação de abandono). (SARAIVA, 2009).

Assim dispunha seu artigo 2º. Considera-se em situação irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

O Código de menores previa a aplicação das medidas de liberdade assistida, colocação em casas de semiliberdade e de internação, aos menores entre 14 e 18 anos, que cometessem ato infracional, ou apresentassem desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, assim como também, medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis, quando dessem causa a situação irregular do menor, possibilitando a perda ou suspensão do pátrio poder.

Conforme dispõe o artigo 14 da lei 6.697 de 1979, podiam ser aplicadas individualmente ou cumulativamente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

- III – colocação em lar substituto;
- IV – imposição do regime de liberdade assistida;
- V – colocação em casa de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Ao aplicar a medida de liberdade assistida, a autoridade judiciária designava pessoa capacitada ou serviço especializado para vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor (Art. 2º, Incisos V e VI). Já a medida de colocação em casa de semiliberdade, caracterizava-se pela transição do regime fechado para o aberto, prevendo sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor (Art. 39).

A medida de internação privava o menor de liberdade, encaminhando-os para estabelecimento adequado (FEBEM), e na falta destes, seriam colocados em estabelecimento para maiores, desde que ficassem isolados, por tempo indeterminado, até que a autoridade judiciária obtivesse um parecer do diretor do estabelecimento ou do Ministério Público, para poder fazer o desligamento do menor. Contudo, este menor durante a internação, deveria ser reexaminado a cada 2 anos (intervalo máximo), como forma de verificar a necessidade de continuar sob essa medida. Se ao completar 21 anos, estivesse o menor cumprindo tal medida, este passava à jurisdição do Juízo das Execuções Penais, até que o motivo pelo qual se fundamentou a medida fosse extinto na forma da Legislação Penal (Art. 41 e §§). Os menores entre 10 e 14 anos, não seriam submetidos a estas medidas, porém, seriam obrigados a reparar o dano.

O juiz de menores tinha poder discricionário e ilimitado para dispor e intervir sobre a família e a criança, não sendo assegurado a estes, o devido processo legal, com todas as garantias processuais, como tinham os adultos.

Sobre a atuação do Juizado de Menores dispõe Saraiva (2009, p.54):

Neste tempo de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava no Juizado de menores.

Apesar deste Código disciplinar que, a internação só seria aplicada se fosse inviável a utilização das demais medidas; as medidas privativas de liberdade eram adotadas em regra, de modo que, não havia um tratamento diferenciado para as diferentes demandas que estavam relacionadas ao menor em situação irregular, ou seja; infrator, delinquente, carente ou abandonado, eram todos submetidos às instituições, sendo privados do convívio social, longe de seus núcleos familiares por tempo indeterminado.

A única garantia destinada aos menores sob a tutela do Estado, é que durante todo o processo, seria preservada a imagem do menor, de modo que, todos os atos policiais, judiciais e administrativos, deveriam ser sigilosos, bem como, qualquer notícia a ser publicada sobre os menores em situação irregular, não poderiam identificar sua imagem, nome, apelido, residência, ou a família.

14 DÉCADA DE 80 – REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

O Brasil viveu na década de 80 um período de transformação, mediante o processo de abertura política que resultou no fim do regime militar, e na luta pela redemocratização.

De acordo com Perez; Passone (2009), na década de 80 a crise econômica mundial e a crescente organização de diversos setores da sociedade em favor da liberdade e da democracia, influenciaram na derrocada do regime militar dando início à redemocratização da sociedade e do Estado brasileiro. Foram conquistados direitos de expressão, direito de voto e de greve, bem como o direito de organização popular e partidária. A sociedade se mobilizou para reivindicar as eleições diretas, e a Assembléia Nacional foi convocada para instituir uma nova Constituição. Os anos subsequentes foram acompanhados por uma série de denúncias sobre as injustiças cometidas no atendimento infanto-juvenil no país. Os movimentos sociais em torno da nova constituição e dos direitos da criança estabeleceu na Assembleia Constituinte, a Comissão Nacional Criança Constituinte em 1987, que resultou na formação da Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança.

Diante deste contexto, foi introduzido na Constituição Federal de 1988, os artigos 227, 228 e 229, destinados ao reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e objeto da proteção integral, que tornou-se fonte inspiradora para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Nesta década, foram de grande importância para consolidar as modificações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Reforma Penal de 1984, a Constituição Federal de 1988, e as normativas internacionais que vieram consagrar a Doutrina da Proteção Integral.

15 REFORMA PENAL DE 1984 (inspirada na doutrina de Francisco de Assis Toledo, através da Lei 7.209 de 11.07.84)

A reforma do Código Penal de 1984 alterou substancialmente a parte geral, introduzindo importantes modificações no direito penal brasileiro. O novo Código Penal alterou a expressão “menores irresponsáveis” e substituiu por “menores inimputáveis”, e manteve a idade da imputabilidade penal em 18 anos.

Dentre as modificações destaca-se perante o direito do menor, a revogação do sistema duplo binário, utilizado no Código Penal de 1940, o qual permitia serem aplicadas, a pena e a medida de segurança cumulativamente, passando a ser adotado o sistema vicariante.

Com a utilização do sistema vicariante, passou-se a aplicar alternativamente, ou a pena ou a medida de segurança, desta forma, somente seria aplicada ao menor de 18 anos, as medidas de segurança.

16 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi o marco da democracia no Brasil. A Carta Magna veio garantir os direitos fundamentais do cidadão, os direitos políticos, civis e sociais, bem como, o direito à liberdade tão mitigada durante a ditadura militar.

Com relação aos direitos da criança e do adolescente, esta Constituição antecipou-se à normativa internacional que preconizou a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral, ao incorporar em seus artigos 227 e 228, um sistema de garantias, frutos destes documentos internacionais.

Assim dispõe os artigos 227 e 228 no seu texto original:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Conforme Saraiva (2009), o Brasil foi o primeiro país da América latina a adaptar os termos da Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, no texto da própria Constituição. No seu artigo 227, o qual foi reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova Constituição traçou as bases do novo direito da criança e do adolescente no Brasil, estabelecendo um sistema de garantias o qual determinou como prioridade absoluta do Estado, da família, da sociedade, e da comunidade em geral, proteger e zelar pela

integridade da população infanto-juvenil, fazendo-se reconhecer seus direitos fundamentais, e estabelecendo diretrizes para uma Política Pública que atendesse as necessidades destes. E no seu artigo 228, definiu a condição de inimputável aos menores de 18 anos perante o direito penal.

17 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA.

A Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança foi firmada por um conjunto de normativas internacionais, de força cogente perante os países signatários, do qual fazia parte o Brasil, e teve como principal objetivo, o reconhecimento da criança como sujeitos de direitos e obrigações, bem como a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pondo fim a concepção tutelar de um sistema arbitrário e discricionário presente na Doutrina da Situação Irregular, do qual a criança e o adolescente tornaram-se vítima. Compõe este conjunto normativo internacional: as Regras Mínimas de Beijim (29/11/85); a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (20/11/89); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade(14/12/90); e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil ou Diretrizes de Riad (14/12/90).

Segundo Saraiva (2009), esta nova ordem foi consolidada pela Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança a qual iniciou seus trabalhos em 1979 e só foi firmada em 1989, consagrando a Doutrina da proteção Integral, sendo considerado o principal documento internacional de Direitos da Criança.

18 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8.069 de 13.07.1990)

A Doutrina da Proteção Integral estabeleceu-se no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que acolheu os princípios e normas da ordem jurídica internacional; porém só foi regulamentada através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, em 13 de julho de 1990. O celebre Estatuto pôs fim a Doutrina da Situação Irregular, e consequentemente ao Código de Menores e ao sistema FUNABEM, substituindo o termo “menor” e passando a utilizar o termo “criança e adolescente”.

Ao regulamentar a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto modificou a concepção sobre infância e adolescência, abolindo a discriminação difundida no Código de Menores pelo qual se tornavam objeto de tutela do Estado, somente aqueles que se encontravam em situação de abandono ou que cometiam ato infracional, e passou a considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento própria das crianças e adolescentes, sem distinção; assegurando-lhes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de proporcionar o melhor desenvolvimento físico, mental e social, não esquecendo de assegurar os mesmos benefícios a pré-infância, garantindo proteção e assistência a gestante e ao nascituro.

Conforme Saraiva (2010, p. 64), o Estatuto da Criança e do Adolescente organiza-se fundado sobre três eixos centrais, os chamados Sistemas de Garantias:

- a) **Sistema primário de garantias**, que tem como foco a universalidade da população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções, estabelecendo os fundamentos da política pública a ser executada, estando fundamentalmente descrito nos arts. 4º e 85 a 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) **Sistema secundário de garantias**, que tem como foco a criança e o adolescente enquanto vitimizados, enquanto vulnerados em seus direitos fundamentais. Este sistema, que tem como operador originário o Conselho Tutelar, encontra sua fundamentação especialmente nos arts. 98, 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei prevê a aplicação de Medidas Protetivas em face das crianças autoras de condutas que configurariam ato infracional fossem adolescentes seus autores e admite a aplicação subsidiária de Medida de Proteção ao próprio adolescente em conflito com a lei, em condição que o faça destinatário desta providência (art. 112, inc. VI);
- c) **Sistema terciário de garantias** (objeto central deste trabalho), que tem por objeto o adolescente em conflito com a lei, na condição de vitimizador. Este sistema terciário ou sócioeducativo inaugura-se no art. 103 do estatuto da criança e do Adolescente e consagra um modelo de Direito Penal Juvenil.

Definiu por um critério biológico que, são crianças os que tiverem até 12 anos incompletos, e adolescentes os que tiverem entre 12 anos (completos) e 18 anos (incompletos).

Estabeleceu medidas de proteção (Art. 101) e medidas socioeducativas (Art. 112), sendo aquelas aplicáveis quando os direitos da criança e do adolescente forem violados ou estiverem em situação de risco; e esta, quando o adolescente cometer ato infracional; podendo “ser aplicada isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.” (Art. 99 do ECA).

A aplicação das medidas de proteção é de competência dos Conselhos Tutelares, e na falta destes, passa a ser do Juiz da Infância e da Juventude. Já as medidas socioeducativas, que

compreendem: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, e internação em estabelecimento educacional; só serão aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, após a devida investigação do fato pela autoridade policial, e for constatado que o adolescente praticou uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. Vale ressaltar que, as medidas de semi-liberdade e internação são as únicas espécies que serão aplicadas por tempo indeterminado, não podendo exceder ao período máximo de três anos, devendo o adolescente ser liberado compulsoriamente ao completar 21 anos e estiver cumprindo estas medidas.

A nova lei afastou o Juiz de Menores com poderes ilimitados e discricionários, instrumento de judicialização da pobreza, dando lugar ao Poder Judiciário, que por meio do Juiz da Infância e da Juventude, estendeu à criança e ao adolescente em conflito com a lei, todo o sistema de garantias do Direito Penal, como o devido processo legal, que até então era privilégio somente dos adultos.

Na sua parte especial, tratou de garantir a efetivação da proteção integral, municipalizando as políticas públicas, traçando linhas de ação para que através dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares fossem implementadas políticas de atendimento as crianças e adolescentes, para serem executadas por meio de ações governamentais, não-governamentais, da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive propondo a integração operacional entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Assistência Social e Segurança Pública.

Enfim, o Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil, contempla uma das legislações mais avançadas do mundo sobre direitos da criança e do adolescente, representando um grande avanço da sociedade brasileira.

19 CONCLUSÃO

O relato histórico aqui traçado, procurou resgatar os principais acontecimentos sociais e políticos que promoveram reflexões sobre o tratamento destinado a criança e ao adolescente ao longo dos séculos. Procurou-se analisar as legislações mais significativas, que contribuíram para a consolidação e o reconhecimento dos direitos inerentes a população infanto-juvenil.

Obter o conhecimento sobre todo o processo sofrido pelos jovens durante séculos, marcados pela negligência, abandono e violência, bem como a sua condição de

vulnerabilidade por se encontrar em pleno desenvolvimento emocional, psíquico e moral, traz-nos uma maior compreensão sobre a importância de uma lei destinada a proteger e preservar a sua dignidade. Atualmente, apesar de o Brasil viver uma democracia plena, e se consagrar como um país em constante desenvolvimento econômico; continuam muito presentes a desigualdade social, a violência urbana e a degradação familiar, principal fator de negligência e violência contra a criança e o adolescente.

Apesar da nossa Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecerem garantias a esta população, a lei por si só não tem o poder de promover mudanças na realidade. É preciso que o Estado como principal defensor destes direitos, desenvolva políticas públicas que não sejam apenas de cunho emergente ou assistencialista.

É necessário olhar para a criança levando-se em consideração principalmente a sua condição peculiar de desenvolvimento, garantindo a tão almejada proteção integral, proporcionando-lhes uma infância saudável, com boas creches, escolas, segurança, saúde, boa alimentação, apoio familiar, para que desenvolva a sua personalidade em condições de garantir uma adolescência longe de vícios e da marginalidade, tão comum na vida dos jovens de hoje.

Porém, para que estes direitos sejam realmente cumpridos, é imprescindível que haja o envolvimento de todos os segmentos da sociedade, seja para cobrar essas ações do Estado, seja criando condições que viabilizem o seu cumprimento.

Enfim, conhecer a nossa realidade e os dispositivos legais capazes de transformá-la é de suma importância para conscientizar e fortalecer o comprometimento de toda uma nação, de forma que, as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se tornem eficazes, e garantam o desenvolvimento de futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A.; MOLINA, A.; GOMES, L. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. Coleção Ciências Criminais. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2009. v.1.

BRASIL. Decreto- Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Decreto nº 847 – de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 5.258, de 10 de abril de 1967**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258impressao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em:

< <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

BRASIL. Lei Federal 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **25 anos de redemocratização: estabilidade política garantida pela Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2010. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118798>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

CEATS/FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração. **OS BONS CONSELHOS. Pesquisa “conhecendo a realidade”**. São Paulo, 2007. Disponível em:

<<http://www1.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/spdca/publicacoes/.arquivos/.spdca/conhecendoarealidade.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

CIESPI/BRASIL – Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância. **Lei Nº 4.242, de 6 de janeiro de 1921**. Disponível em:< http://ciespi.org.br/media/lei_4242_06_jan_1921.pdf>. Acesso

em: 20 abr. 2012.

COIMBRA. Instituto de História e Teoria das Idéias da Universidade de Coimbra, 1998. Ordenações Filipinas. Edição on line facsimilar baseada na edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Produzida por alunos das disciplinas “Introdução à Informática para as Ciências Sociais e Humanas” e “Métodos Informáticos e Abordagens Formais em Investigação Histórica”. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 13 mai. 2012.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários Jurídicos e Sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. (atualizada de acordo com a lei 12.010/2009).

FARIA, José Eduardo (Coord.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2. ed. ver. Amp.e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em:
<<http://www.promenino.org.br/default.aspx?tabid=77&conteudoid=70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b>>. Acesso em: 5 mai. 2012.

PEREZ, José Roberto Ruz; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil**. Campinas/SP, 2009.
Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. **Coleção Direito, Comunidade e Ministério Público**: Infância e Juventude. Natal, 2011.

RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva. **Medidas Socieducativas: representações da legislação no contexto do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei**. Paraná, 2010. Disponível em:
<<http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT14/Alessandra%20Florido%20da%20Silva%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade**: um ensaio de direito (penal) juvenil. Brasília: CEDEDICA, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio do direito penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. (revista e atualizada incluindo o projeto SINASE e Lei 12.010/2009) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Graziela Eliana Costa; SILVA, Márcia Cristina Freitas. **De menor em situação irregular a sujeitos de direitos – histórico da assistência a criança no Brasil**. Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura. Faculdade de Tecnologia de Bauru. Volume 02, Nº 01, p. 109-110, 2011.
Disponível em:

<<http://www.fatecbauru.edu.br/rehute/artigos/7%C2%BADe%20menor%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20irregular%20a%20sujeitos%20de%20direitos.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: < <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acessível em: 26 mar. 2012.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1, Parte geral. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2008.